



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.
—
—

Processo nº. : 15374.001277/2001-78
Recurso nº. : 145.453
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : GERMETEC ULTRAVIOLET & INFRARED TECHNOLOGY LTDA.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.468

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - Não prospera a arguição de nulidade da decisão de primeira instância por ausência de fundamentação, quando se verifica que tal vício não se configurou.

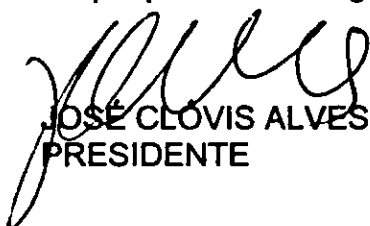
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - O lançamento consolida-se administrativamente no que se refere à matéria não litigiosa, considerada como tal àquela não impugnada.

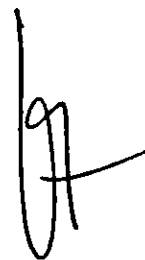
IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO A 30% - Por força de disposição legal expressa, a partir do ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais somente podem ser compensados com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação de regência, até o limite de 30%.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GERMETEC ULTRAVIOLET & INFRARED TECHNOLOGY LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.
—
—


Processo n.º : 15374.001277/2001-78

Acórdão n.º : 105-15.468


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.





Processo n.º : 15374.001277/2001-78
Acórdão n.º : 105-15.468

Recurso n.º : 145.453
Recorrente : GERMETEC ULTRAVIOLET & INFRARED TECHNOLOGY LTDA.

RELATÓRIO

GERMETEC ULTRAVIOLET & INFRARED TECHNOLOGY LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 130/153, da decisão prolatada às fls. 119/125, pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ – Rio de Janeiro - I, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 1/2.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração que o lançamento decorre da revisão da Declaração de Rendimentos correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, onde houve a constatação das seguintes irregularidades fiscais.

2.1 - (03.02) Excesso de Retiradas em Relação ao Limite Colegial, Adicionado a Menor na Apuração do Lucro Real;

2.2 - (05.02) Lucro Inflacionário Acumulado Realizado em Valor Inferior ao Limite Mínimo Obrigatório;

2.3 - (07.02) Compensação de Prejuízo Fiscal na Apuração do Lucro Real Superior a 30% do Lucro Real Antes das Compensações;

2.4 - (03.04) Excesso de Retiradas em Relação ao Limite Mínimo Assegurado Adicionado a Menor na Apuração do Lucro Real.

Enquadramento legal: artigos 195, inciso I, 296, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, 417.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.
-

Processo n.º : 15374.001277/2001-78
Acórdão n.º : 105-15.468

419 e 420 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, 42, *caput*, da Lei nº 8.981/95 e artigos 12 e 15 da Lei nº 9.065/95.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 106/111.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento, conforme decisão nº 6.718, de 04/02/05, cuja ementa tem a seguinte redação:

A Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Ano-calendário: 1996.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - O lançamento consolida-se administrativamente no que se refere à matéria não litigiosa, considerada como tal àquela não impugnada.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO - Para determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação poderá ser reduzido em até trinta por cento, em razão da compensação de prejuízos fiscais relativos a períodos anteriores.

JUROS DE MORA - SELIC - Os juros de mora incidentes sobre os débitos não pagos no prazo são equivalentes à taxa referencial Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

—

Processo n.º : 15374.001277/2001-78
Acórdão n.º : 105-15.468

Ciente da decisão de primeira instância em 15/03/05 (AR fls. 129), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 30/03/05 protocolo às fls. 130, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- 1) Que embora a decisão recorrida tenha afirmado que a recorrente não apresentou seu inconformismo face à integralidade das matérias objeto do lançamento, a verdade é que desde a impugnação a recorrente vem afirmando serem infundadas as acusações relativas ao excesso de retiradas e ao lucro inflacionário. Complementa: Ao que tudo indica, a DRJ apreciaria que a recorrente se estendesse em maiores considerações quanto aos fatos que lhe foram imputados, mas não se pode negar que a recorrente manifestou-se expressa e contrariamente quanto a todos os itens do lançamento.
- 2) Ainda antes de ser analisado o mérito, alega a recorrente, é preciso dizer que a decisão recorrida não contém uma linha sequer abordando os fundamentos daquilo que foi objeto da impugnação. Pelo contrário, a decisão recorrida limitou-se a, laconicamente, afirmar que a matéria do lançamento está "em perfeita harmonia com os preceitos legais que regem a matéria."
- 3) Requer a nulidade da decisão recorrida por falta da devida fundamentação.

Quanto ao Mérito.

- 1) Que a apuração do resultado das pessoas jurídicas, de acordo com a legislação societária e com a lei fiscal, deve levar em consideração as diversas mutações do patrimônio líquido sem qualquer limitação ao longo da duração da pessoa jurídica.
- 2) Tendo em vista a total obediência que a lei tributária deve guardar a lei societária, o mesmo ocorre com os prejuízos fiscais acumulados. Ao apresentar prejuízo fiscal em um exercício a pessoa jurídica adquire o direito de compensá-lo integralmente no exercício seguinte.
- 3) Transcreve acórdão n.º 101-92411 do 1º Conselho de Contribuintes onde se lê: O direito adquirido à compensação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FI.
—
—

Processo n.º : 15374.001277/2001-78
Acórdão n.º : 105-15.468

integral nasce para o contribuinte no instante que for apurado o prejuízo no levantamento do balanço.

Quanto a Taxa SELIC

- 1) Argumenta que a taxa SELIC não é prevista em Lei, sua definição encontra-se na Circular BANCEN nº 2868/99 e 2900/99 AMBAS NO ARTIGO 2º § 1º. Ressalta que não há ausência de definição da referida taxa, mas sim, a falta de criação por Lei para fins tributários.
- 2) Alega que o artigo 161, § 1º do CTN, diz que os juros serão de 1%, se a lei não dispuser em contrário. A Lei ordinária não criou a Taxa SELIC, mas tão somente estabeleceu seu uso. Assim, a Lei ordinária que estabeleceu a SELIC está contra a Lei complementar, pois esta só autorizou juros diversos de 1% se lei estatuir em contrário.
- 3) Enumera vários aspectos de porque a taxa SELIC não deveria ser aplicada, entre eles, que aplicada a taxa SELIC há um aumento de tributo sem lei específica a respeito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.
—
—

Processo n.º : 15374.001277/2001-78
Acórdão n.º : 105-15.468

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente há que se afastar a acusação de que a decisão recorrida, laconicamente, afirma que a matéria do lançamento está “em perfeita harmonia com os preceitos legais que regem a matéria.”, sem que fossem abordados os fundamentos da impugnação.

Conforme se verifica a fls. 122/123 (VOTO) o relator diz, com bastante propriedade e embasado na Lei 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, da impossibilidade de apreciar as infrações relativas ao excesso de retirada dos sócios e da realização do lucro inflacionário, pela visível ausência dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação, óbice que, neste momento, em leitura à fl. 106, fica confirmado por este relator.

Quanto à rejeição da compensação de prejuízos em sua totalidade também se manteve o relator de primeira instância dentro das atribuições que lhe cabe, ficou explicado a Recorrente a forma de compensação de prejuízo em exercícios anteriores bem como da mudança da legislação no sentido da limitação aos 30%, tudo com a respectiva menção a legislação de regência, o que responde plenamente ao que foi questionado na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.
—
—

Processo n.º : 15374.001277/2001-78
Acórdão n.º : 105-15.468

Quanto à taxa SELIC não foi diferente, o Relator da Decisão recorrida transcreveu o artigo 161 do CTN, observando o porquê do uso da Taxa SELIC com a edição da Lei 9.430/96.

Desta maneira, considero perfeita a decisão recorrida, não cabendo o seu cancelamento.

Quanto ao mérito, nada aditou a Recorrente em relação à impugnação dirigida à DRJ, motivo pelo qual ratificamos e reiteramos o entendimento da Decisão de primeira instância, conforme segue:

Antes da atual sistemática de compensação em tela, introduzida pela Medida Provisória nº 812, de 1994, os artigos 502 a 505 do Decreto nº 1.041/94 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94) permitiam a compensação de prejuízos fiscais independente de limitação.

Esta permissão foi revogada pela Medida Provisória - MP nº 812, de 1994, artigo 42, adotada pela Lei nº 8.981, de 1995, que dispôs que o lucro líquido ajustado poderia ser reduzido, em, no máximo, trinta por cento.

Assim, surge a “trava” de 30% para compensação de prejuízos fiscais relativos a períodos anteriores, prevista no artigo 42, *caput*, da Lei nº 8.981, de 1995, que vigorou até 31 de dezembro de 1995 (artigo 12 da Lei nº 9.065, de 1995), e no artigo 15 da Lei nº 9.065, de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.
—
—

Processo n.º : 15374.001277/2001-78
Acórdão n.º : 105-15.468

Dessa forma, deve-se aplicar os dispositivos legais vigentes à época da ocorrência do fato gerador (ano-calendário de 1996), ou seja, a Lei n.º 8.981, de 1995, artigo 42, e a Lei n.º 9.065, de 1995, artigo 15.

Como está evidenciado, por expressa determinação da lei, a compensação de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda ficou limitada a 30% do lucro líquido ajustado.

Tem-se o acórdão do STF, referente ao Recurso Extraordinário n.º 232.084-9 SP, de 04 de abril de 2000, sendo Relator o Ministro Ilmar Galvão, que assim decidiu esse litígio:

“Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória n.º 812, de 31.12.94, convertida na Lei n.º 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser reduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido. (D.J. 16.06.2000. Ementário n.º 1995-3)

JUROS DE MORA - TAXA SELIC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.
—
—

Processo n.º : 15374.001277/2001-78
Acórdão n.º : 105-15.468

Os juros de mora lançados no auto de infração também correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”
(grifei)

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Houve disposição de Lei que autorizou a aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora, não nos cabendo analisar a constitucionalidade do dispositivo legal.

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL